



Proc. 013/26
Fl. 281
Ass. w

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO 060/2026

PROCESSO Nº. 013/2026

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise de viabilidade de Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação, implantação e manutenção de sistema integrado de gestão tributária municipal, incluindo módulos de arrecadação, autoatendimento via internet, protocolo web e emissão/gerenciamento de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (padrão ABRASF).

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial**, sob o regime de **Sistema de Registro de Preços**, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto visa a contratação de solução tecnológica para modernização da gestão tributária municipal, abrangendo serviços contínuos de implantação, manutenção e suporte de sistema informatizado.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise jurídica deve se limitar ao controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não adentrando aspectos de conveniência e oportunidade administrativa.

1. Da Modalidade Licitatória

A utilização do **Pregão Presencial** mostra-se juridicamente possível, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, especialmente considerando tratar-se de contratação de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital.

Ainda que a forma eletrônica seja preferencial, a adoção da forma presencial deve estar devidamente justificada nos autos, o que, se atendido, não compromete a legalidade do certame.

2. Do Sistema de Registro de Preços (SRP)

A adoção do **Sistema de Registro de Preços** encontra respaldo no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, sendo adequada para contratações de natureza contínua e com demanda variável, como no caso de serviços de tecnologia e suporte técnico.



Proc.	013/20
Fl.	282
Ass.	W

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

3. Da Regularidade do Objeto

O objeto está descrito de forma clara e suficiente, atendendo ao princípio da **definição precisa do objeto**, sem direcionamento indevido, permitindo ampla competitividade, conforme exige o art. 5º da Lei de Licitações.

A previsão de sistema integrado tributário, incluindo NFS-e padrão ABRASF, encontra-se alinhada às boas práticas administrativas e à modernização da gestão pública.

4. Da Fase Preparatória

Consta dos autos, em regra:

- Estudo técnico preliminar;
- Termo de referência;
- Justificativa da contratação;
- Estimativa de preços;
- Indicação de dotação orçamentária (quando aplicável);

Tais elementos atendem às exigências dos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021.

5. Dos Princípios Licitatórios

Verifica-se observância aos princípios da:

- Legalidade;
- Impessoalidade;
- Moralidade;
- Publicidade;
- Eficiência;
- Competitividade.

Não há indícios, até o presente momento, de cláusulas restritivas ou direcionamento do certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO PELA VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, uma vez que o processo se encontra, em análise formal, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que:

- Deve ser mantida a justificativa quanto à adoção da forma presencial, caso ainda não suficientemente fundamentada;



Proc.	013126
Fl.	283
Ass.	W

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- A Administração deverá zelar pela ampla publicidade do certame;
- Eventuais ajustes formais identificados ao longo do procedimento deverão ser sanados oportunamente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caracaraí – RR, 29 de abril de 2026.

Silvio Vieira

SÍLVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025